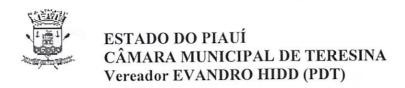


ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:		
EMENDA A LEI ORGÂNICA	()	
LEI COMPLEMENTAR	() N°	
LEI ORDINÁRIA	(X)	
RESOLUÇÃO NORMATIVA	()	
DECRETO LEGISLATIVO	()	
AUTORIA: Vereador EVANDRO HIDD (PDT)	EMENTA: Dispõe sobre a garantia a pesso física ou mental de atendimento nas instituições de saúde privad Teresina e dá outras providência	com acompanhante da do município de
O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.		
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência física ou mental, em atendimento nas instituições de saúde privada do Município de Teresina, o direito a acompanhante.		
Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput será aplicável ainda que decretadas pelo Poder Público quaisquer das seguintes situações:		
I - Estado de Calamidade Pública;		
I - Estado de Sítio;		
III - Estado de Defesa; ou		
IV - Emergência em Saúde Pública.		
Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por "instituições de saúde privada" os seguintes estabelecimentos:		
I - Hospitais;		
II - Clínicas médicas;		\wedge
IV - Laboratórios;		
V - Postos de vacinação; e		



VI - Estabelecimentos similares

- Art. 3º As instituições de saúde tratadas na presente Lei ficam obrigadas a disponibilizar às pessoas com deficiência física e/ou mental todos os meios de comunicação adequados, e em formato acessível, capazes de garantir aos pacientes o esclarecimento sobre a sua condição de saúde e informações acerca dos procedimentos e dos serviços prestados.
- Art. 4º Compete às instituições de saúde privada proporcionarem condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.
- § 1° Na impossibilidade de permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.
- § 2° Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1°, a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.
- Art. 5º As instituições de saúde privada deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica administrativa para:
- I Receber os pacientes com deficiência física e/ou mental; e
- II Atender ao disposto no art. 3°.
- Art. 6° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, para a sua fiel execução.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em de setembro de 2022.

ereador EVANDRO HIDD

(PDT)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao assegurar as pessoas com deficiência física ou mental o atendimento com acompanhante nas instituições de saúde privada, tem como objetivo proporcionar independência para aqueles que possuem qualquer debilidade.

A falta de profissionais preparados para receber usuários deficientes físicos ou mentais, dificulta a inclusão dessas pessoas no sistema de saúde, colocando em risco o diagnóstico e tratamento de pacientes.

Para acessar esses serviços, é comum que deficientes levem familiares e amigos (as) para auxiliar no atendimento. Porém, muitas instituições de saúde não permitem a presença de acompanhante, sobretudo em casos de decretação de Estado de Calamidade, como o vivido recentemente causado pela Pandemia da COVID19, que tinha como pressuposto essencial para a não propagação do Vírus a medida de isolamento social.

Por oportuno, inclusive, resta salientar que a legislação pátria rechaça qualquer forma de obstáculo que possa dificultar a comunicação e o recebimento de informação a este grupo de pessoas.

Neste sentido, dispõe a alínea "d" do inciso II do art. 2° da Lei Federal n" 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece enquanto "barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação".

Igualmente, também determina o art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que é dever do Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer "mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de setembro de ______

Ver. EVANDRO HIDD (PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-Pl

CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571

and the state of t